



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 219/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre que *Declara de Utilidade Pública a Comunidade Terapêutica Logos*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *“Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública”*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que, apesar da entidade ter existência a mais de um ano, observando, portanto, o requisito de anterioridade, **não houve comprovação de que os cargos de Diretoria não são remunerados**, além de que não foi constatada a observância aos demais requisitos imprescindíveis à obtenção da declaração pleiteada, a saber, **efetivo funcionamento e reciprocidade social**.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *“Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”, o que - querendo os Nobres Edis, desde que se manifestem, no parecer, especificamente sobre tais aspectos – poderá sanear, incluindo no parecer, a constatação dos requisitos de reciprocidade social e de efetivo funcionamento*.

Quanto ao requisito de que os cargos de Diretoria não auferem remuneração o saneamento pode ser feito por alteração estatutária ou outro documento idôneo para a comprovação do referido requisito.

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por **não observar os requisitos fixados pelos incisos II, III e IV do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015**, que **poderão ser saneados** desde que seja apresentada documentação autônoma ou o parecer fundamentado da Comissão de mérito que documente ou relate a constatação do requisito até antes da aprovação deste PL.

S/C., 8 de abril de 2025

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003600360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 22/04/2025 16:10

Checksum: **BAA072CA342E1195A1C39FEF9B1C5B87BF27B52783A54D8CA3C8DAB9402F5B21**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 23/04/2025 09:00

Checksum: **08263544106E58F072077BA93377DCC751B1A1ED26D417E3BC68252331BE9792**

